



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082860 - RS (2023/0052940-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CARMEN SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES DA SILVA - RS033360
JANE MARGARETE BARBOSA DA SILVA - RS097979
VITOR ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA - RS128626
RECORRIDO : ADRIANA VITORIO PIRES
RECORRIDO : LUCINARA SOLEDADE VIEIRA CANTINI
ADVOGADO : TATIANA DA SILVA PINHEIRO - RS084840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90 E ART. 833, § 1º, DO CPC.

1. Recurso especial interposto em 2/9/2022 e concluso ao gabinete em 2/5/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90 se aplica à dívida contraída para reforma do imóvel.
3. As regras que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade não são absolutas. O próprio art. 3º da Lei nº 8.009/90 prevê uma série de exceções à impenhorabilidade, entre as quais está a hipótese em que a ação é movida para cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (inciso II).
4. Da exegese do comando do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, fica evidente que a finalidade da norma foi coibir que o devedor se escude na impenhorabilidade do bem de família para obstar a cobrança de dívida contraída para aquisição, construção ou reforma do próprio imóvel, ou seja, de débito derivado de negócio jurídico envolvendo o próprio bem. Portanto, a dívida relativa a serviços de reforma residencial se enquadra na referida exceção.
5. É nítida a preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros.
6. No particular, o débito objeto de cumprimento de sentença foi contraído pela recorrente junto às recorridas com a finalidade de implementação de reforma no imóvel residencial, razão pela qual incide o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082860 - RS (2023/0052940-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CARMEN SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES DA SILVA - RS033360
JANE MARGARETE BARBOSA DA SILVA - RS097979
VITOR ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA - RS128626
RECORRIDO : ADRIANA VITORIO PIRES
RECORRIDO : LUCINARA SOLEDADE VIEIRA CANTINI
ADVOGADO : TATIANA DA SILVA PINHEIRO - RS084840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90 E ART. 833, § 1º, DO CPC.

1. Recurso especial interposto em 2/9/2022 e concluso ao gabinete em 2/5/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90 se aplica à dívida contraída para reforma do imóvel.
3. As regras que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade não são absolutas. O próprio art. 3º da Lei nº 8.009/90 prevê uma série de exceções à impenhorabilidade, entre as quais está a hipótese em que a ação é movida para cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (inciso II).
4. Da exegese do comando do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, fica evidente que a finalidade da norma foi coibir que o devedor se escude na impenhorabilidade do bem de família para obstar a cobrança de dívida contraída para aquisição, construção ou reforma do próprio imóvel, ou seja, de débito derivado de negócio jurídico envolvendo o próprio bem. Portanto, a dívida relativa a serviços de reforma residencial se enquadra na referida exceção.
5. É nítida a preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros.
6. No particular, o débito objeto de cumprimento de sentença foi contraído pela recorrente junto às recorridas com a finalidade de implementação de reforma no imóvel residencial, razão pela qual incide o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por CARMEM SILVEIRA DE OLIVEIRA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 2/9/2022.

Concluso ao gabinete em: 2/5/2023.

Ação: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ADRIANA VITORIO PIRES e LUCINARA SOLEDADE VIEIRA CANTINI em face da recorrente, por meio da qual almejam o recebimento dos valores relativos aos serviços de reforma e decoração realizados no imóvel de propriedade da recorrente.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela recorrente, consoante o fundamento de ausência de prova de que o imóvel penhorado se enquadra como bem de família.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90. DÍVIDA DERIVADA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO O PRÓPRIO BEM. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: alega violação do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90 e do art. 833, § 1º, do CPC. Sustenta que o imóvel penhorado é bem de família, uma vez que a recorrente reside nele há mais de dezoito anos, e que não se aplica a exceção à impenhorabilidade invocada pela Corte de origem. A tanto, argumenta que a exceção não abrange o contrato firmado para fins de reforma e decoração residencial. Assevera que as exceções à impenhorabilidade do bem de família devem ser interpretadas restritivamente para resguardar a dignidade humana e o

direito à moradia.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reatuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir se a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90 se aplica à dívida contraída para reforma do imóvel.

1. DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA PARA SALDAR DÍVIDA RELATIVA À REFORMA DO IMÓVEL.

1. O bem de família, que consiste no imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, recebe especial proteção do ordenamento jurídico, que determina, como regra, a sua impenhorabilidade (art. 1º da Lei nº 8.009/90). A finalidade da Lei nº 8.009/90 “não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas visa à proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo” (REsp 1.862.925/SC, Quarta Turma, DJe de 23/6/2020).

2. A impenhorabilidade do bem de família funda-se na consideração de que, em determinadas hipóteses, com o objetivo de tutelar direitos e garantias fundamentais, o legislador buscou prestigiar o interesse do devedor em detrimento dos interesses do credor (SHIMURA, Sérgio; GARCIA, Julia Nolasco. A impenhorabilidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*. vol. 305. ano 45. p. 175. São Paulo: Ed. RT, julho 2020). Cuida-se, assim, de garantia legal que visa a resguardar o patrimônio mínimo da pessoa humana, valor esse que o legislador optou por preservar em contraposição à satisfação executiva do credor.

3. No entanto, a regras que estabelecem hipóteses de

impenhorabilidade não têm caráter absoluto. No que concerne, especificamente ao bem de família, o próprio art. 3º da lei de regência estabelece uma série de exceções à impenhorabilidade. Vale dizer, a impenhorabilidade do bem de família é relativa.

4. Entre as referidas exceções está a hipótese em que a ação é movida “pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato” (art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90). A controvérsia diz respeito à aplicação dessa norma ao crédito decorrente da prestação de serviços de reforma residencial.

5. Com efeito, não se olvida que as hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família, por restringirem a ampla proteção conferida ao imóvel familiar, devem ser interpretadas de forma restritiva (REsp 1862925/SC, Quarta Turma, DJe 23/06/2020; REsp 1332071/SP, Terceira Turma, DJe 20/02/2020; AgInt no REsp 1357413/SP, Quarta Turma, DJe 25/10/2018). Isso não significa, todavia, que o julgador, no exercício de interpretação do texto, fica restrito à letra da lei.

6. Ao interpretar a norma, incumbe ao intérprete identificar a *mens legis*. O intérprete deve buscar “o verdadeiro sentido da Lei 8.009/90, os efeitos por ela pretendidos, as situações que estão sob o seu alcance e o que o legislador procurou, efetivamente, disciplinar. Exige-se, desse modo, uma interpretação teleológica, ou finalística, buscando-se sempre os fins a que a norma se dirige” (VASCONCELOS, Rita. *Impenhorabilidade do bem de família*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 170-171).

7. Assentadas tais premissas, Araken de Assis, ao examinar o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, leciona que:

É passível de penhora a residência familiar na execução do crédito concedido, por instituição financeira ou não, à aquisição e à construção do prédio, “no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato”.

(...)

O inc. II do art. 3º da Lei 8.009/1990 abrange as parcelas em que se dividiu o preço e o crédito concedido para reforma ou ampliação do prédio, porque a lei não pode privar de ressarcimento os credores que proporcionaram a valorização do imóvel e até sua subsistência, como no caso das benfeitorias necessárias. (DE ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 216) [g.n.]

8. Conforme já se manifestou esta Terceira Turma, “**o intuito da norma foi evitar que o devedor se escude na impenhorabilidade do bem de família para obstar a cobrança de dívida contraída para aquisição ou reforma do próprio imóvel**, ou seja, de débito derivado de negócio jurídico envolvendo o próprio bem” (REsp n. 1.440.786/SP, Terceira Turma, DJe de 27/6/2014).

9. Iniciativa semelhante é vislumbrada no § 1º do art. 833 do CPC, segundo o qual “a impenhorabilidade **não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem**, inclusive àquela contraída para sua aquisição”.

10. Com amparo nessas premissas, as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado têm entendimento no sentido de que a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90 aplica-se à dívida relativa a contrato de empreitada celebrado para viabilizar a edificação do imóvel residencial. Confira-se a ementa dos precedentes em que se fixou tal orientação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Recurso especial interposto em 24/03/2021 e concluso ao gabinete em 22/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, II, da Lei 8.009/90 se aplica à dívida decorrente de contrato de empreitada global celebrado para viabilizar a edificação do imóvel.

3. As regras que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade não são absolutas. O próprio art. 3º da Lei nº 8.009/90 prevê uma série de exceções à impenhorabilidade, entre as quais está a hipótese em que a ação é movida para cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (inciso II).

4. **Da exegese comando do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, fica evidente que a finalidade da norma foi coibir que o devedor se escude na impenhorabilidade do bem de família para obstar a cobrança de dívida contraída para aquisição, construção ou reforma do próprio imóvel, ou**

seja, de débito derivado de negócio jurídico envolvendo o próprio bem. Portanto, a dívida relativa a contrato de empreitada global, porque viabiliza a construção do imóvel, está abrangida pela exceção prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90.

5. A ausência de decisão acerca de dispositivo legal apontado como violado - na hipótese, o art. 269 do CPC/2015 - impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, sem majoração de honorários.

(REsp n. 1.976.743/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE DUPLICATAS REFERENTES A EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO PARCIAL DA EDIFICAÇÃO - PENHORA DO PRÓPRIO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE EMPREITA - INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA REJEITADO - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - RECURSO DESPROVIDO.

Hipótese: Averiguar se o crédito oriundo de contrato de empreitada para a construção, ainda que parcial, de imóvel residencial, encontra-se salvaguardado nas exceções legais de impenhorabilidade do bem de família.

1. No caso, as instâncias ordinárias entenderam que a obrigação/dívida oriunda de financiamento de material e mão-de-obra destinados à construção de moradia, decorrente de contrato de empreitada, enquadra-se na hipótese prevista pelo inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, não sendo oponível ao credor a impenhorabilidade resguardada ao bem de família.

2. Para os efeitos estabelecidos no dispositivo legal (inciso II do art. 3º da Lei nº 8.009/90), o financiamento referido pelo legislador abarca operações de crédito destinadas à aquisição ou construção do imóvel residencial, podendo essas serem stricto sensu - decorrente de uma operação na qual a financiadora, mediante mútuo/empréstimo, fornece recursos para outra a fim de que essa possa executar benfeitorias ou aquisições específicas, segundo o previamente acordado - como aquelas em sentido amplo, nas quais se inclui o contrato de compra e venda em prestações, o consórcio ou a empreitada com pagamento parcelado durante ou após a entrega da obra, pois todas essas modalidades viabilizam a aquisição/construção do bem pelo tomador que não pode ou não deseja pagar o preço à vista.

3. Não há falar esteja sendo realizada uma interpretação extensiva das exceções legais descritas na norma, vez que há subsunção da hipótese à exceção legal, considerando-se os limites e o conteúdo do instituto do financiamento, esse que, diferentemente do alegado pelos ora insurgentes, uma vez incontroversa a origem e a finalidade voltada à edificação ou aquisição do bem, não fica adstrito a mútuos realizados por agente financeiro do SFH.

4. Entendimento em outro sentido premiaria o comportamento contraditório do devedor e ensejaria o seu inegável enriquecimento indevido, causando insuperável prejuízo/dano ao prestador que, mediante prévio e regular ajuste, bancou com seus aportes a obra ou aquisição somente concretizada pelo tomador valendo-se de recursos do primeiro.

5. Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 1.221.372/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 21/10/2019.) [g.n.]

11. Consoante ressaltado no voto proferido no REsp n. 1.976.743/SC –

acima colacionado – “é nítida a **preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida**, à custa de terceiros”. Não seria razoável admitir que o devedor celebrasse contrato para reforma do imóvel, com o fim de implementar melhorias em seu bem de família, sem a devida contrapartida ao responsável pela sua implementação.

12. Portanto, a dívida relativa a serviços de reforma do imóvel está abrangida pela exceção prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90.

2. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

13. Na hipótese em análise, no curso do cumprimento de sentença instaurado pelas recorridas (ADRIANA VITORIO PIRES e LUCINARA SOLEDADE VIEIRA CANTINI), foi penhorado um imóvel de propriedade da recorrente (CARMEM SILVEIRA DE OLIVEIRA). Esta se insurgiu contra a penhora, alegando tratar-se de bem de família.

14. Consoante consignado no acórdão impugnado, o imóvel constrito é, de fato, bem de família. No entanto, a dívida objeto de execução tem origem em contrato de prestação de serviços celebrados entre as partes para “reforma em edificação residencial” (e-STJ, fl. 102).

15. Esse débito, uma vez que foi contraído com a finalidade de implementação de reforma e, conseqüentemente, de melhorias no imóvel que serve de residência da recorrente, se enquadra, nos termos acima expostos, na exceção prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, a qual está em consonância com a previsão do art. 833, § 1º, do CPC (dívida relativa ao próprio bem).

16. Desse modo, o acórdão recorrido, ao rejeitar a pretensão da recorrente de desconstituição da penhora, não violou o art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90 e o art. 833, § 1º, do CPC.

3. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, haja vista que não foram arbitrados honorários na origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0052940-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.082.860 / R S

Números Origem: 00039579420138210033 0003957942013821003300141345620228217000
00141345620228217000 00179322520228217000 00215342420228217000
00467233820218217000 03311300022094 141345620228217000
179322520228217000 215342420228217000 3311300022094
39579420138210033 3957942013821003300141345620228217000
467233820218217000 70085331700 70085646453 70085684439
70085720456

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES DA SILVA - RS033360
JANE MARGARETE BARBOSA DA SILVA - RS097979
VITOR ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA - RS128626
RECORRIDO : ADRIANA VITORIO PIRES
RECORRIDO : LUCINARA SOLEDADE VIEIRA CANTINI
ADVOGADO : TATIANA DA SILVA PINHEIRO - RS084840

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2023/0052940-2 - REsp 2082860